



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.002246/2008-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2005-000.180 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária**
Sessão de 31 de outubro de 2023
Recorrente INSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO RACIONAL DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - IDORT - RJ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 29/09/2008

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração apresentar a empresa a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP em desconformidade com o respectivo Manual de Orientação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso (relator), que lhe deu provimento. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente e Redatora designada

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Milton da Silva Risso, Mario Hermes Soares Campos, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

01 – Destaco parte do relatório da decisão recorrida que diz:

"Conforme esclarece o relatório fiscal da infração de fls. 04/06:

(...)

Contribuição para o financiamento do benefício concedido em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT). comumente conhecido como "SAT" foi declarada como sendo de 2% (dois por cento) quando o correto é 1% (um por cento). Anexado Relatório Resumo Mensal, com as informações declaradas pela empresa em GFIP antes do início da ação fiscal."

02 - O contribuinte apresentou impugnação no qual teve o acórdão da DRJ assim ementado e que julgou a sua defesa:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 29/09/2008

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração apresentar a empresa a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP em desconformidade com o respectivo Manual de Orientação.

RELEVAÇÃO. DESCABIMENTO.

Para os autos de infração lavrados na vigência do artigo 291 do Decreto 3.048/1999 (dispositivo revogado pelo Decreto 6.727/2009) cabe a relevação da multa, apenas quando ocorrerem cumulativamente as hipóteses ali previstas, ou seja, a multa somente será relevada, a pedido do infrator, se este tiver corrigido a falta, dentro do prazo de impugnação, e for primário, não tendo incorrido em nenhuma circunstância agravante.

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Não haverá aplicação retroativa da nova legislação quando tal fato ensejar o agravamento da penalidade aplicada de acordo com a legislação vigente ao tempo da lavratura do auto de infração.

Lançamento Procedente

03 - O contribuinte foi intimado e apresentou recurso. É o relatório.

Voto Vencido

04 – O recurso do contribuinte é tempestivo e portanto passo a sua análise.

05 – Conforme relatório fiscal o lançamento se deu através de obrigação acessória tendo a multa da CFL 91 o seguinte fundamento de fato verificado pela D. Fiscalização, verbis:

O presente Auto de Infração - AI foi lavrado contra a empresa, pela apresentação da GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (instituída pela Lei 9.528/97 e regulamentada pelo Decreto 3.048/99) em desconformidade com o Manual de Orientação de janeiro a dezembro de 2004.

As seguintes informações foram erroneamente declaradas na GFIP (SEFIP):

- *Contribuição para o financiamento do benefício concedido em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT). comumente conhecido como "SAT" foi declarada como sendo de 2% (dois por cento) quando o correto é 1% (um por cento). Anexado Relatório Resumo Mensal, com as informações declaradas pela empresa em GFIP antes do início da ação fiscal." (Grifei)*

06 – A multa da CFL 91 tem o seguinte comando legal de acordo com o que consta do AI de e-fls. 3:

Nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei 11.457 de 16/03/2007, e do art. 293 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, lavro o presente Auto de Infração por ter o atuado incorrido na seguinte infração:

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO

Apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV, acrescentado pelo Lei n. 9.528, de 10.12.97, em desconformidade com o respectivo Manual de Orientação, conforme Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV, parágrafos 1. e 3., combinado com o art. 225, IV, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA

Lei n. 8.212, de 24.07.91, artigos 92 e 102 e art. 283, caput e parágrafo 3. e art. 373, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

DISPOSITIVOS LEGAIS DA GRADAÇÃO DA MULTA APLICADA

Art. 292, inciso I, do RPS.

VALOR DA MULTA : R\$627,44

SEISCENTOS E VINTE E SETE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS.*****

07 – A norma para a sua aplicabilidade requer a análise do Manual de Orientação da GFIP, uma vez que a infração está relacionada à desconformidade com tal manual, havendo necessidade de se saber o que ele diz.

08 – Utilizo-me da versão 8.4 de 17/10/2022 do Manual pois a versão da época da multa 09/2008 versão 8.3 de 21/12/2006 não a consegui encontrar no site da CEF ou da Receita, sendo que a única diferença pelo que percebi é que há a atualização das versões mas são apenas disponibilizadas notas explicativas no site da RFB sobre cada versão.

09 – É possível se verificar no site da RFB o histórico das versões e na competência em que foi aplicada a multa apenas temos a seguinte nota tratando das mudanças:

Comp. 03/2008 a 10/2008	Versão do SEFIP ⇒8.3, de 21/12/2006	Versão das Tabelas ⇒ 22.0
Nova tabela de salário de contribuição, conforme Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11 de março de 2008.		

10 – A versão atual da data do julgamento dispõe apenas o seguinte:

Comp. 01/2022 a...	Versão do SEFIP ⇒ 8.4, de 17/10/2022	Versão das Tabelas ⇒ 44
- Atualização da Tabela de CNAE.		

11 – Vejamos o que diz o manual da GFIP em sua fls. 61 sobre a alíquota do SAT: A multa aplicada está atrelada a fixação da alíquota dos percentuais de 1% a 3% do SAT. Abaixo o sumário aonde se encontra questões relacionadas à alíquota do RAT na página 61.

2 – MOVIMENTO DE EMPRESA.....	59
2.1 – CENTRALIZAÇÃO DE RECOLHIMENTO E PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES PARA O FGTS.....	59
2.2 – SIMPLES	59
2.3 - ALÍQUOTA RAT.....	61
2.4 – FAP (FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO)	61
2.5 - CÓDIGO DE OUTRAS ENTIDADES (TERCEIROS).....	62

12 – Abaixo o que se encontra no Manual versão 8.4¹ (justifico a utilização desse manual por ter sido o último e por acaso não haja nenhum tipo de desconformidade em suas informações relacionadas à alíquota RAT teria como se aplicar a retroatividade benigna para afastar a multa.

2.3 - ALÍQUOTA RAT	61
<p>Informar a alíquota (1,0%, 2,0% ou 3,0%) para o cálculo da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT.</p> <p>A alíquota informada neste campo, correspondente ao CNAE Preponderante, é determinada pelo enquadramento da atividade econômica preponderante da empresa na tabela constante do Anexo V do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99 e alterações posteriores. O enquadramento na atividade preponderante deve ser feito segundo as orientações da Instrução Normativa que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela RFB.</p> <p>Preencher este campo com zeros nos seguintes casos:</p> <p>a) FPAS 604, 647, 825, 833, 868;</p> <p>b) FPAS 639 com isenção de 100%;</p> <p>c) Empresa optante pelo SIMPLES, nas situações em que as contribuições previdenciárias estão incluídas no Regime Especial unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional;</p> <p>d) MEI - Microempreendedor Individual.</p> <p>Ainda que no movimento haja empregado sob contrato de trabalho por prazo determinado (Lei n.º 9.601/98), a empresa deve informar a alíquota RAT sem redução.</p> <p>O acréscimo das alíquotas em virtude de exposição do segurado aos agentes nocivos é automaticamente calculado pelo SEFIP com base no código de ocorrência informado em relação a cada trabalhador.</p>	

[Volta ao Índice](#)

2.4 – FAP (FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO)

13 – Não vejo nenhuma desconformidade, pelo contrário, o Manual apenas faz referência e explica que no campo da alíquota é necessário o contribuinte fazer da seguinte forma:

“A alíquota informada neste campo, correspondente ao CNAE Preponderante, é determinada pelo enquadramento da atividade econômica preponderante da empresa na tabela constante do Anexo V do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99 e alterações posteriores. O enquadramento na atividade preponderante deve ser feito segundo as orientações da Instrução Normativa que

¹ https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/gfip-sefip-guia-do-fgts-e-informacoes-a-previdencia-social-1/manuais-e-formularios/manual_sefip_8_4_17102022.pdf

dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela RFB.”

14 – Veja que o manual na aplicação da alíquota ainda remete o contribuinte para a verificação e de forma genérica para o enquadramento de sua atividade para uma Instrução Normativa que trata de normas gerais, veja que sequer o Manual da GFIP (que é utilizado pela norma sancionatória do art. 32) diz de forma específica qual é a IN da RFB tratando-se de um tipo aberto. Não sendo razoável também, para a matéria de aplicações de sanções, ficarmos indo depois do Manual (utilizado para a matéria de conformidade) indo IN a IN e depois se ela fazer menção a outro documento menor ou tabela, enfim, ficamos em algo infundável para conseguirmos aplicar uma multa.

15 – Da forma como está já entenderia pelo provimento do recurso diante de que o manual apenas traz como o contribuinte deve proceder não diz o que está errado, contudo vamos ver o fato descrito para fundamentar a multa como está atrelado:

“(...) foi declarada como sendo de 2% (dois por cento) quando o correto é 1% (um por cento).”

2.2. Atenuantes :

A empresa corrigiu a falta entregando novas GFIP's para todas as competências mencionadas no auto de infração, configurando atenuante, previsto no art. 291, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99. Conforme inciso V do artigo 292 deste decreto, na ocorrência de atenuante a multa será atenuada em 50% (cinquenta por cento)

16 – A contribuinte estava recolhendo um SAT em sua atividade de 2%, quando o correto era de 1%, a fiscalização junta aos autos às fls. 18/29 as cópias da GFIPS para fundamentar a multa.

17 – No caso de aplicação de multa afasta-se todo o argumento de que não houve intenção do agente, contudo no presente caso, o argumento se aplica, pois quem efetuou a mudança foi a própria Fiscalização no seu trabalho, de ofício e de revisão do lançamento do contribuinte efetuou a reclassificação da alíquota SAT de 2% (o contribuinte estava recolhendo um valor maior de tributos) para 1%, ou seja, o Fisco agiu na forma da legalidade, não podendo haver a aplicação de multa em face de uma atitude legal principalmente do próprio Fisco que reconheceu algo que beneficiou o próprio contribuinte.

18 – É fora do razoável inclusive a aplicação de multa em decorrência de um benefício ao contribuinte reconhecido pelo Estado, então qual benefício houve? O Estado revisa o lançamento beneficia o contribuinte e de presente recebe uma multa por infração, por ter feito algo de ilícito? Não é razoável.

19 – Por isso a multa nesse caso seria cabível apenas e tão somente no caso do Fisco ter efetuado a reclassificação da atividade do contribuinte ocorrendo a majoração do SAT e não ao contrário, pois não houve ilícito, inclusive pelo fato ter sido reconhecido pelo Fisco, que diante disso trouxe ao contribuinte direito ao recebimento de crédito. Se houver manutenção da multa estaríamos apenando e considerando ilícita a atividade de revisão do lançamento do Fisco.

20 – O único lançamento que se encontra presente relacionado ao SAT foi nos autos do PAF 18471002247/2008-45 mas está atrelado apenas ao Vale Transporte. Não tem nada

a ver com lançamento de reclassificação da atividade preponderante para pagar eventual diferença.

21 – Portanto, diante das razões acima elencadas entendo que é o caso de dar provimento ao recurso do contribuinte para afastar a multa da CFL 91.

Conclusão

22- Ante o exposto, conheço e dou provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso

Voto Vencedor

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes – Redatora designada

Peço licença ao ilustre conselheiro relator para divergir do seu entendimento no julgamento da multa por descumprimento da obrigação acessória por infração à Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, artigo 32, IV, §§1º e 3º, combinado com o artigo 225, inciso IV, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999.

De acordo com o relatório fiscal de e-fls. 06/10 o recorrente apresentou GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (instituída pela Lei 9.528/97 e regulamentada pelo Decreto 3.048/99) em desconformidade com o Manual de Orientação de janeiro a dezembro de 2004.

O presente Auto de Infração - AI foi lavrado contra a empresa, pela apresentação da GFIP -Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (instituída pela Lei 9.528/97 e regulamentada pelo Decreto 3.048/99) em desconformidade com o Manual de Orientação de janeiro a dezembro de 2004.

As seguintes informações foram erroneamente declaradas na GFIP (SEFIP):

- Contribuição para o financiamento do benefício concedido em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT). comumente conhecido como "SAT" foi declarada como sendo de 2% (dois por cento) quando o correto é 1% (um por cento). Anexado Relatório Resumo Mensal, com as informações declaradas pela empresa em GFIP antes do início da ação fiscal.

Em sede de impugnação o contribuinte alega:

(...)

Insta frisar que, conforme evidenciado pelo Auditor Fiscal, o Impugnante realizou o pagamento a maior da importância devida, fazendo jus, portanto, a restituição de

valores, uma vez que procedeu ao recolhimento de 2% (dois por cento) ao invés de 1% (um por cento).

Configura afronta ao Princípio Constitucional da Razoabilidade a manutenção da multa imposta no Auto de Infração em epígrafe, diante da inexistência de irregularidade e falta de recolhimento das obrigações devidas.

(...)

Informa a Impugnante que deseja a produção de prova na amplitude permitida pela legislação vigente, inclusive a produção de provas supervenientes, caso necessárias ao deslinde da presente controvérsia.

Considerando que o recurso voluntário não trouxe nenhum argumento novo visando a rebater os fundamentos apresentados pelo julgador e contrapor o entendimento manifestado na decisão recorrida, tendo em vista o que dispõe o art. 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, adoto, como razões de decidir, os fundamentos da decisão de primeira instância, com os quais estou de pleno acordo:

13. Os argumentos são inconsistentes. Não cabe falar em inexistência de irregularidade, uma vez que o Auditor demonstrou que as GFIP foram elaboradas em desconformidade com o respectivo Manual de Orientação, já que foi informada uma alíquota

incorreta. A própria Autuada demonstrou ter reconhecido o erro cometido ao retificar as GFIP.

14. O fato de que a irregularidade cometida resultou no recolhimento a maior, e não a menor, das contribuições devidas é irrelevante. A obrigação principal não se confunde com a obrigação acessória, ambas possuem fatos geradores distintos, como se verifica pelo dispositivo abaixo transcrito do Código Tributário Nacional:

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

15. Como se constata não há impedimento à lavratura de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória - AIOP em razão de os recolhimentos correspondentes à obrigação principal terem sido integralmente efetuados.

16: Não cabe a revisão do lançamento fiscal, em razão da solicitada aplicação do princípio da razoabilidade, uma vez que, conforme acima demonstrado, o auto de infração foi corretamente lavrado, em razão da infração cometida pela Autuada. Com efeito, uma vez constatada a ocorrência do fato gerador, obrigatoriamente deverá ser lavrado o auto de infração pelo descumprimento da obrigação acessória, uma vez que, conforme estabelece o parágrafo único, do artigo 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142. (...)

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

17. Quanto ao pedido de produção de provas supervenientes, que sequer foram indicadas, o mesmo não está devidamente justificado, nos termos dos dispositivos abaixo transcritos, da Portaria 10.875/2007:

Art. 7º A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, bem como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito; e

(...)

§ 1º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II - refira-se a fato ou a direito superveniente;

III - destine-se a trazidas aos autos.

III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente, trazidas aos autos.

§ 2º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nos incisos do § 1º pela Impugnante.

18. Fica assim demonstrada a improcedência dos argumentos apresentados.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes